

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 10.387, DE 2018**

Denomina "Passarela Francisco Rodrigues de Avila - O Chico Firmino", passarela situada no km 203+500 da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), Município de Arujá, Estado de São Paulo.

**Autor:** Deputado MARCIO ALVINO

**Relator:** Deputado MIGUEL LOMBARDI

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Marcio Alvino, pretende denominar "Passarela Francisco Rodrigues de Avila - O Chico Firmino", a passarela de pedestres situada na altura do km 203 da Rodovia Presidente Dutra (BR-116), no Município de Arujá, Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "*assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral*". Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea "g" do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

Após as comissões de mérito, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Marcio Alvino pretende denominar a passarela de pedestres localizada sobre a Rodovia Presidente Dutra (BR-116), na altura do km 203, no Município de Arujá, Estado de São Paulo, como “Passarela Francisco Rodrigues de Avila - O Chico Firmino”.

Chico Firmino foi vereador por três mandatos em Arujá, inclusive quando a função ainda não era remunerada. Faleceu em 21 de setembro de 2016, a poucos meses de completar 92 anos, deixando importante legado que serve de exemplo aos jovens políticos.

A BR-116 é uma rodovia longitudinal e está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva do Sistema Rodoviário Federal –, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, **obra-de-arte** ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

O projeto de lei em questão atende, portanto, aos aspectos de natureza técnica e jurídica, quanto aos pressupostos do Plano Nacional de Viação, tema objeto da análise desta Comissão.

Diante do exposto, naquilo que cabe a este Órgão Técnico analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.387, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MIGUEL LOMBARDI  
Relator

2019-8881